

OF. 003/2016/CETDC/OAB/MT

Cuiabá, 06 de junho de 2016.

Excelentíssimo Senhor

EVALDO OSVALDO DIEHL

Prefeito do Município de Canarana - Estado de Mato Grosso

Ref.: Cobrança de Taxa de Alvará de Localização e Funcionamento de Estabelecimento

Senhor Prefeito,

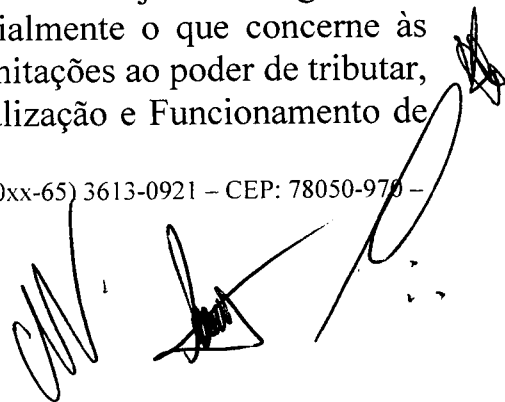
Ao passo que lhe cumprimento, e, considerando a existência de pedido de providências recebido por esta Seccional, diante do fato de a Prefeitura do Município de Canarana estar procedendo com a cobrança de Taxa de Alvará de Localização e Funcionamento de Estabelecimento dos escritórios de advocacia tendo como base de cálculo o número de advogados que neles trabalham;

Considerando, ainda, que a Prefeitura de Canarana está notificando e inscrevendo em dívida ativa os escritórios de advocacia e advogados tidos como inadimplentes da diferença não paga pela Taxa de Alvará de Localização e Funcionamento de Estabelecimento em relação à quantidade superior a 01 (um) advogado;

Diante desses fatos, vem a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO, expor e solicitar o que segue:

1. Da Natureza da Taxa de Alvará de Localização e Funcionamento de Estabelecimento

Tendo como fulcro o ordenamento jurídico vigente na República Federativa do Brasil, nosso país, especialmente o que concerne às normas constitucionais e tributárias, que impõem limitações ao poder de tributar, sabe-se que a cobrança da Taxa de Alvará de Localização e Funcionamento de





Estabelecimento se vincula, sob pena de se tornar ilegal, aos contornos conceituais de taxa.

Isso significa dizer que o ente estatal, ao efetuar a cobrança de taxa, deve se ater à restrição constitucional disposta no art. 145, §2º da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Dessa forma, ao dizer que a base de cálculo das taxas não pode ser própria das de impostos, o ordenamento jurídico pátrio impõe o dever do valor da taxa voltar-se à justa retribuição da atuação estatal específica.

Portanto, no que concerne à taxa, há de existir uma correlação razoável entre o valor pago e o custo da ação estatal.

2. Da Ilegalidade da Cobrança de Taxa de Alvará Tendo Como Base de Cálculo o Número de Advogados de Escritório de Advocacia

No sentido do acima exposto, tem-se por ilegal a cobrança de taxa de alvará tendo como base de cálculo o número de advogados que atuam em escritório de advocacia, por se configurar como base de cálculo própria de impostos.

Não por outra razão, o Poder Judiciário brasileiro possui uma série de julgados que formam jurisprudência dominante em relação ao tema, sendo nesse momento representada pela seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS E TIPO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA - ILEGALIDADE - EXAÇÃO QUE DEVE SER EXIGIDA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - SENTENÇA MANTIDA -

2ª Avenida Transversal, s/n – CPA – Tel.: (0xx-65) 3613-0900 – Fax.: (0xx-65) 3613-0921 – CEP: 78050-970 –

Cuiabá - MT

Site: <http://www.oabmt.org.br>



MATO GROSSO

RECURSO

DESPROVIDO

Sendo a taxa uma contraprestação da atividade estatal desenvolvida genericamente em prol do contribuinte, seu fato gerador é essa atividade, a este devendo corresponder a base de cálculo. A taxa de licença não pode ter por base de cálculo o valor do patrimônio, a renda, o valor da produção, o número de empregados ou outros elementos que não dizem respeito ao custo da atividade estatal, no exercício do poder de polícia. (RE n. 100.201, rel. Min. Carlos Madeira, RTJ 116/647)"" (AC n. 2009.062275-5, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 13.10.2011). [TJ/SC, AC 2010.004984-5, Rel. Des. Rodrigo Collaço, j. em 14/03/2012] (grifamos)

Vale ressaltar, visando o absoluto esclarecimento de Vossa Excelência a respeito do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, há muito sedimentado. Vejamos:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CALCULO. (...)

*3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF.
4. Recurso especial conhecido e provido. [STJ, REsp 733411/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 02/08/2007] (grifamos)*

Por conseguinte, compreendida a ilegalidade da cobrança de taxa de alvará tendo como base de cálculo o número de advogados pertencentes ao escritório de advocacia, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO solicita que o Município de Canarana:

(i) se abstenha da cobrança de Taxa de Alvará de Localização e Funcionamento de Estabelecimento tendo como base de cálculo o número de advogados pertencentes ao escritório de advocacia;

(ii) dê efeitos ex tunc e erga omnes, ou seja, retroativo e para todos os advogados e escritórios de advocacia na circunscrição da 19ª Subseção da OAB/MT, bem como do Município de Canarana;

Confiando no bom diálogo institucional, bem como na resolução consensual de conflitos, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO



MATO GROSSO

BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO, espera o rápido acolhimento de suas solicitações, colocando-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

~~Leonardo Pio da Silva Campos~~
Presidente da OAB/MT

~~Carlos Roberto de Cunto Montenegro~~
Presidente da Comissão de Estudos Tributários e Defesa do Contribuinte

~~César Henrique de Almeida Sampaio~~
Membro da Comissão de Estudos Tributários e Defesa do Contribuinte

~~Vitor Eduardo de Oliveira Lacerda~~
Membro da Comissão de Estudos Tributários e Defesa do Contribuinte

